



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721105/2011-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.243 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que obtenha junto a empresa contribuinte e às fontes pagadoras as informações necessárias à plena instrução do presente processo, nos termos do voto proposto pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **16-77.764** da 5ª Turma da DRJ/SPO de 26 de maio de 2017 (fls. 1440 a 1448):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório DRF/NHO/SEORT nº 185/2011, de fls. 725/730, mediante o qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo - RS reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados, relativo ao ano-calendário de 2008, e homologou parcialmente as compensações declaradas vinculadas, fundada nas constatações abaixo sintetizadas:

- O processo foi formalizado para tratamento manual das Declarações de Compensação abaixo, encaminhadas eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na qual o contribuinte declara como origem de crédito Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de Cooperativas relativo ao ano-calendário de 2008:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.243 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.721105/2011-29

02305.96411.050608.1.3.05-1802

02432.94223.060508.1.3.05-0610

02926.05202.040908.1.3.05-3273

04686.13755.091208.1.3.05-7108

09610.81632.050808.1.3.05-2401

09652.53317.061008.1.3.05-5702

18507.22152.050308.1.3.05-3910

22328.63860.070408.1.3.05-6556

39954.57363.130109.1.3.05-5700

40609.38327.170709.1.3.05-8338

- O contribuinte transmitiu as Per/Dcomp's mencionadas no primeiro parágrafo demonstrando a constituição do crédito pleiteado de IRRF de Cooperativas, perfazendo o valor de R\$ 88.691,08 (oitenta e oito mil seiscentos e noventa e um reais e oito centavos);

- em verificação da existência de tais retenções nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ano-calendário 2008, cujo beneficiário é o interessado no presente processo, de plano, vislumbrou-se a insuficiência de retenções sob o código 3280, as quais totalizam R\$ 69.572,01;

- o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 212/2011) a apresentar os Comprovantes de IRF sob o código 3280, do ano-calendário de 2008;

- Com relação ao item 1 dos elementos solicitados na Intimação: Comprovantes de Imposto de Renda Retido na Fonte sob o código 3280 – IRRF – OUTROS RENDIMENTOS – Serviços Pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho – ano-calendário 2008, comparou-se cada um deles com as informações declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras e verificou-se que existiam 6 comprovantes de retenção não declarados em DIRF e 2 comprovantes de retenção declarados em DIRF em valor menor, quais sejam:

CNPJ fonte pagadora	IRRF	
00.191.624/0001-33	95,46	
72.288.459/0001-43	19,11	
88.887.195/0001-84	40,25	
89.775.399/0001-96	45,10	* dif entre DIRF e Comprovante
91.170.555/0001-37	45,00	
92.958.990/0001-93	36,45	
97.090.633/0001-70	198,32	
97.755.177/0001-30	141,63	* dif entre DIRF e Comprovante
TOTAL	621,32	

- Com relação aos outros comprovantes entregues pela pessoa jurídica interessada, verificou-se que não divergem da declaração registrada em DIRF, ou seja, os que registram código 3280 já foram comprovados em DIRF, e os que indicam retenção realizada sob código 1708 dizem respeito a operação não admitida como crédito para o presente pleito;

- o valor inicialmente reconhecido em pesquisa às DIRFs (R\$ 69.572,01) foi incrementado em R\$ 621,32, em razão da apresentação dos Comprovantes de Retenção

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.243 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.721105/2011-29

relativos a retenções sob código 3280 que não haviam sido declarados em DIRF ou haviam sido declarados em valor diverso;

- foi reconhecido o direito creditório pleiteado pelo interessado, decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas do anocalendarário de 2008 no valor total de R\$ 70.193,33 (setenta mil e cento e noventa e três reais e trinta e três centavos).

Inconformada com a mencionada decisão, da qual teve ciência em 15/12/2011 (AR a fl. 745), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 06/01/2012, a fls. 746/753, alegando, em síntese:

- havendo a retenção pela fonte pagadora, a Unimed tem o direito de utilizar este crédito;

- não retira o direito à compensação pretendida o fato de as fontes não informarem as retenções na DIRF ou se deixarem de recolher os valores informados, ou, ainda, se recolherem com código de arrecadação errado;

- para comprovar que realmente houve a retenção por parte das fontes pagadoras, bem como de que o código de arrecadação do IRRF deveria ser o 3280 (já que se trata de pagamento a cooperativa de trabalho em relação aos serviços pessoais prestados pelos cooperados) e, ainda, para que seja deferida a compensação integralmente, a contribuinte anexa: a) as faturas relativas aos CNPJs que não entregaram a DIRF ou informaram o código de arrecadação errado e b) documentos que demonstram ter sido recebido e contabilizado os valores líquidos das fontes pagadoras (ou seja, descontado o IRRF sobre o serviço pessoal dos cooperados);

- junta relatório das faturas e comprovantes de recebimentos líquidos do valor, já descontado o IRF, na fatura, para comprovar que realmente houve a retenção dos valores;

- não sendo suficientes os documentos apresentados, postula seja realizada uma diligência, para que seja verificado: a) na sede da contribuinte, a contabilização do valor líquido da fatura, já descontado o IRRF, em relação às fontes pagadoras que não foram consideradas por ocasião da homologação das DCOMPs; b) na sede das empresas (fontes pagadoras) para que seja comprovado que houve a retenção do IRRF, em razão de ter sido paga a fatura em face da prestação de serviços por partes dos cooperados da Unimed;

- Requer seja reconhecido o crédito apurado e homologadas as DCOMPs efetuadas, de forma integral.

Em 16/01/2012, a recorrente anexou à manifestação de inconformidade documentos em formato eletrônico (fl. 809) : a) relatório referente à liquidação das faturas com retenção de IR (fls. 1.076/1.109); b) cópia das faturas emitidas com retenção de IR em 2008 (fls. 810/1.075); c) relação das faturas mencionadas (fls. 1.110/1.113).

Foram apresentados também cópias de informes de rendimentos e Dirfs a fls. 1.118/1.318.

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, por entender que:

o Imposto de Renda retido e recolhido sob código diverso do 3280 (a exemplo do código 1708), a não ser que comprovado tratar-se de pagamento a serviços pessoais prestados por cooperados, não pode ser compensado nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, tal como pleiteado nos autos (fls.1446 e 1447);

seria insuficiente a apresentação de faturas, notas fiscais e demonstrativos, que não se constituam como prova do crédito a seu favor (fl. 1448), sendo necessária a

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.243 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.721105/2011-29

apresentação de comprovante de retenção pela fonte pagadora, na forma do art. 943, §2º, do então vigente Decreto Federal n.º 3000/1999.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.1461 a 1471), argumentando que:

que apresentou outros documentos capazes de provar os valores não confirmados, a saber:

relatório das faturas relativas aos CNPJs que não entregaram a DIRF ou que informaram o código de arrecadação equivocado, o qual contém, discriminadamente, o valor bruto da fatura e os valores retidos a título de IR, incidente sobre o serviço pessoal do cooperado;

comprovante de que recebeu e contabilizou os valores líquidos das fontes pagadoras (já descontado o IRRF sobre o serviço pessoal dos cooperados).

que (fl. 1466) é de inteira responsabilidade da fonte pagadora a apresentação da DIRF e dos comprovantes de rendimentos pagos;

que o fato de fontes pagadoras terem declarado equivocadamente em DIRF o código 1708 não seria motivo impeditivo para a contribuinte considerá-lo como de código 3280 (fls. 1467 e 1468).

Por fim, no mérito, a empresa requer, em síntese, a compensação requerida e, subsidiariamente, a realização de diligência (fls. 1470).

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRRF, ano-calendário 2008.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 18/09/2017 (segunda-feira), conforme Termo de Juntada, fl. 1459, face à data da ciência em 17/08/2017, fl.1458, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que foram requeridos, para compensação, créditos que totalizavam R\$ 88.691,08, dentre os quais foram confirmados R\$ 70.193,33, conforme indicado no relatório do presente processo, remanescendo, portanto, a quantia de R\$ 18.497,75 como objeto de análise, a fim de que se possa estabelecer a possibilidade de sua confirmação ou não, enquanto crédito passível de compensação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.243 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.721105/2011-29

Apesar disso, entendo que o processo não se encontra devidamente pleno e apto para julgamento.

Isso porque somente é possível proceder com a análise documental em relação àqueles valores não confirmados que compõem o total de R\$ 18.497,75.

Ocorre que não consta no presente processo a precisa composição da quantia de R\$ 18.497,75, na medida em que o ponto controvertido que ora remanesce é a confirmação ou não dos valores que a compõem.

Para tanto, faz-se necessário diligenciar junto à Unidade de Origem e à empresa contribuinte, em homenagem ao princípio processual da cooperação, no sentido de que se possa obter:

demonstrativo que indique os valores que compõem o total ainda não confirmado de R\$ 18.497,75;

qual número da fatura de cada um dos respectivos valores que compõem o valor ainda não confirmado de R\$ 18.497,75, com indicação do respectivo n.º de fl. no presente processo administrativo;

qual data de ingresso do valor líquido de cada uma das faturas objeto de retenção, relativas aos créditos ainda não confirmados, e cópia do respectivo extrato bancário onde conste o ingresso indicado.

Para obtenção de referidas informações, essenciais à plena instrução do presente processo, voto, portanto, por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS**.

É como voto.

Thiago Dayan da Luz Barros